SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242248 - RS (2026/0283462-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS INDIVIDUALIZADOS. RISCO DE REITERAÇÃO EM CONTEXTO ORGANIZADO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HOMOGENEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE INEXAMINÁVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação de tráfico de drogas e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há indícios individualizados aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se o risco à ordem pública se mostra presente em contexto de organização criminosa com logística estruturada; (iii) saber se referências a condenação sem trânsito e a prisão anterior relaxada podem ser consideradas como elementos complementares no exame cautelar; (iv) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para neutralizar o risco identificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indícios individualizados foram reconhecidos, consistentes na participação do agravante em grupo de mensagens com divulgação de imagem e preço, vinculados a terminal telefônico e chave de pagamento, o que, em sede cautelar, satisfaz a exigência de suporte informativo mínimo nos termos do CPP.

4. O risco de reiteração delitiva foi evidenciado pelo contexto de organização criminosa com logística de abastecimento prisional por drones, divisão de tarefas e fluxo financeiro, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Referências a condenação sem trânsito em julgado e a prisão anterior relaxada foram consideradas de forma complementar, sem automatismo,

Documento eletrônico VDA60888485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 662c6b0e-a02b-41f2-8991-56e683395b0e

apenas como dados de contextualização do *periculum libertatis*, preservada a presunção de não culpabilidade.

6. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas para neutralizar o risco identificado, dada a sofisticação operacional e a possibilidade concreta de rearticulação, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 662c6b0e-a02b-41f2-8991-56e683395b0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242248 - RS (2026/0283462-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS INDIVIDUALIZADOS. RISCO DE REITERAÇÃO EM CONTEXTO ORGANIZADO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HOMOGENEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE INEXAMINÁVEIS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação de tráfico de drogas e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há indícios individualizados aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se o risco à ordem pública se mostra presente em contexto de organização criminosa com logística estruturada; (iii) saber se referências a condenação sem trânsito e a prisão anterior relaxada podem ser consideradas como elementos complementares no exame cautelar; (iv) saber se medidas cautelares diversas são suficientes para neutralizar o risco identificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indícios individualizados foram reconhecidos, consistentes na participação do agravante em grupo de mensagens com divulgação de imagem e preço, vinculados a terminal telefônico e chave de pagamento, o que, em sede cautelar, satisfaz a exigência de suporte informativo mínimo nos termos do CPP.

4. O risco de reiteração delitiva foi evidenciado pelo contexto de organização criminosa com logística de abastecimento prisional por drones, divisão de tarefas e fluxo financeiro, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Referências a condenação sem trânsito em julgado e a prisão anterior relaxada foram consideradas de forma complementar, sem automatismo,

Documento eletrônico VDA60451571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: b60280cf-b26c-42c1-9cd3-cb13c36a5466

apenas como dados de contextualização do *periculum libertatis*, preservada a presunção de não culpabilidade.
6. Medidas cautelares diversas não se mostram adequadas para neutralizar o risco identificado, dada a sofisticação operacional e a possibilidade concreta de rearticulação, sendo insuficientes para resguardar a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAS SANTOS DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 231-241).

O agravante sustenta a tempestividade e, no mérito, a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, por envolver restrição à liberdade, e requer atenção aos pontos não enfrentados de modo específico pela decisão agravada (fls. 231-241).

O agravante argumenta, ainda, ausência de indícios individualizados de autoria e fundamentação *per relationem*, porque a única postagem no grupo, desacompanhada de apreensão, laudo ou diligência confirmatória, não satisfaz o art. 312 do Código de Processo Penal, além de a motivação ser idêntica à dos demais corréus sem atender ao art. 315, § 2º.

Aponta omissão quanto a decisão anterior de 07/12/2025 que indeferiu prisões preventivas por insuficiência probatória e afirma inexistirem fatos novos ou contemporâneos específicos capazes de justificar a reversão, destacando a exigência do art. 312, § 2º.

Ressalta uso indevido, como vetor de periculosidade, de sentença condenatória proferida em 26/02/2026 ainda sem trânsito e de prisão em flagrante de 05/02/2025 posteriormente relaxada em 10/07/2025, em afronta ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem que tais elementos operem de modo automático para agravar a medida cautelar.

Alega violação ao princípio da homogeneidade e desproporcionalidade, porque, mesmo no cenário mais desfavorável, a conduta descrita atrairia o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com provável pena inferior a 4 (quatro) anos e fixação de regime inicial aberto ou semiaberto, tornando desarrazoada a manutenção da segregação cautelar em regime equivalente ao fechado, nos termos do art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas, como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com os demais investigados,

Documento eletrônico VDA60451571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: b60280cf-b26c-42c1-9cd3-cb13c36a5466

proibição de acesso aos locais relacionados aos fatos e monitoramento eletrônico, destacando residência fixa e ausência de risco de fuga.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia substituição por medidas cautelares diversas e, sucessivamente, novo exame pelo juízo de origem, com fundamentação individualizada sobre contemporaneidade do risco e suficiência das cautelares (fls. 231-241).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante responde por crimes imputados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013, encontrando-se preso preventivamente desde 26/03/2026 em decorrência de decisão colegiada que decretou a custódia em 13/02/2026 no contexto da denominada "Operação Rasante". O elemento individualizado apontado nas instâncias de origem consiste em participação em grupo de mensagens e divulgação de imagem com legenda *"Limão 1300 o nome dele"*, vinculada a suposta oferta de entorpecente, além de vinculação de terminal telefônico e chave de pagamento ao seu nome.

De início, quanto à alegação de ausência de indícios individualizados e de fundamentação por reprodução, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que a participação do recorrente em grupo de mensagens voltado à intermediação de negócios ilícitos, a postagem com indicação de preço de suposta substância entorpecente e a vinculação de terminal telefônico e chave de pagamento ao seu nome constituem elementos informativos consistentes, suficientes, na fase cautelar, para caracterizar suporte indiciário mínimo e individualizado.

O agravante, contudo, sustenta que a única postagem, desacompanhada de apreensão, laudo pericial ou diligência confirmatória, seria incapaz de amparar a medida extrema. Ocorre que, em sede de prisão preventiva, não se exige juízo de certeza, bastando indícios concretos que singularizem a atuação e indiquem inserção ativa no ambiente delitivo descrito; a correlação entre o conteúdo digital e os dados de identificação financeira, somada ao contexto do grupo, supera a mera gravidade abstrata e revela pertinência individual. A pretensão de cotejo probatório exauriente, com exigência de apreensão ou perícia prévia, desborda dos limites do controle cautelar e não infirma a racionalidade adotada.

Documento eletrônico VDA60451571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: b60280cf-b26c-42c1-9cd3-cb13c36a5466

No tocante ao perigo decorrente da liberdade e ao contexto organizacional, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada partiu de moldura fática que indica célula organizada dedicada ao abastecimento prisional por meio de *drones*, com divisão de funções e fluxo financeiro, cenário que potencializa risco concreto de rearticulação e continuidade delitiva.

O agravante afirma que não há ponte factual entre esse quadro geral e sua conduta específica e que faltariam fatos novos ou contemporâneos para justificar a reversão de indeferimento anterior de prisões. Todavia, a análise cautelar pode considerar o nexo entre vetores de periculosidade próprios da criminalidade organizada e elementos individualizados já referidos, não se exigindo que cada integrante ostente a mesma qualificação funcional para evidenciar risco.

Quanto à utilização de condenação ainda sem trânsito e à prisão anterior posteriormente relaxada como vetores do *periculum libertatis*, o agravo não demonstra ilegalidade. A decisão recorrida expressamente assinalou que tais dados não agravam pena nem operam como presunção isolada, servindo apenas como elementos adicionais de contextualização no exame preventivo.

O agravante invoca a orientação que veda o uso de condenações sem trânsito para agravar sanções e ressalta que o relaxamento de flagrante não pode fundamentar nova segregação.

Entretanto, o exame cautelar pressupõe avaliação do risco atual, e referências a processos em curso podem, em caráter complementar e sem automatismo, integrar o conjunto de fatores que evidenciam perigo concreto, sobretudo quando cotejadas com indícios individualizados e com a estrutura de atuação apurada.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é medida excepcional e exige motivação concreta, fundada na prova da materialidade, em indícios suficientes de autoria e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos específicos: apreensão de 49 pedras de crack (aproximadamente 7 g), 13 porções de maconha (aproximadamente 11 g) e 39 pinos de cocaína (aproximadamente 26 g), além de quantia em dinheiro; tentativa de descarte da droga ao avistar a viatura e tentativa de fuga; e a existência de quatro ações penais em curso por delitos da mesma natureza, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva.*
> ***3. A consideração de ações penais em andamento, embora inapta para***

Documento eletrônico VDA60451571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: b60280cf-b26c-42c1-9cd3-cb13c36a5466

recrudescer a pena, pode ser utilizada, com outros dados objetivos, como indicativo de propensão à reiteração criminosa para fins cautelares.
4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas nem suficientes diante das circunstâncias do caso, que revelam periculosidade concreta e risco à ordem pública.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 240168/AL, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2026 - grifamos)

No que tange à alegada violação ao princípio da homogeneidade e à desproporcionalidade, a via eleita não comporta o sopesamento prognóstico pretendido.

A decisão monocrática afastou a possibilidade de antecipar, em sede de *habeas corpus*, juízo quantitativo sobre pena ou regime a partir de eventual incidência de causa de diminuição, por demandar cognição exauriente e exame de elementos típicos do mérito.

O agravante sustenta que a provável pena seria inferior e que a prisão cautelar equivaleria a regime mais gravoso do que o resultado definitivo. Contudo, a prisão preventiva, quando assentada em risco concreto e atual, cumpre finalidade própria de acautelamento e não se vincula, de modo imediato, à dosimetria futura. O controle de homogeneidade, expressamente referenciado em norma processual, pressupõe avaliação consequencial não compatível com a estreita cognição do *writ*, especialmente em contexto de criminalidade organizada com indícios de rearticulação. Prevalece, nesse quadrante, a orientação de que a discussão sobre eventual tráfico privilegiado e regime inicial é matéria a ser enfrentada nas instâncias adequadas.

Confirma-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual.
2. O agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, invoca condições pessoais favoráveis e princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, e requer a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem. Nesta instância, o habeas corpus foi denegado em decisão monocrática. No agravo, a defesa repisa os argumentos anteriores, sem apresentar fundamentos novos capazes de alterar o entendimento firmado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60451571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: b60280cf-b26c-42c1-9cd3-cb13c36a5466

2. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado em elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, inclusive diante de reincidência específica e prisão em flagrante enquanto o agravante cumpria pena por tráfico.
3. A questão em discussão consiste em saber se a presença de condições pessoais favoráveis autoriza a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, aferir a desproporcionalidade ou a homogeneidade entre a prisão cautelar e a pena provável em caso de eventual condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos dos autos que evidenciam risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, notadamente a reincidência específica e a prisão em flagrante enquanto o agravante cumpria pena por tráfico.
6. Maus antecedentes, reincidência, contumácia delitiva e existência de ações penais ou inquéritos em curso são circunstâncias que justificam a segregação cautelar para resguardar a ordem pública, revelando inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas.
7. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.
8. A análise de eventual desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena ou ao regime que venha a ser fixado demanda cognição exauriente e não se compatibiliza com a via do habeas corpus, devendo ser realizada pelo juízo de primeiro grau no momento oportuno.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, impondo-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.072.598/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Por fim, quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, a insurgência não supera o fundamento da inadequação diante da dinâmica apurada.

A decisão agravada destacou que medidas como comparecimento periódico, proibição de contato e monitoração eletrônica não se mostram aptas a neutralizar o risco, dadas a sofisticação logística e a possibilidade concreta de continuidade das operações ilícitas.

O agravante aponta residência fixa, ausência de risco de fuga e sugere o catálogo de medidas alternativas. Todavia, condições pessoais favoráveis não afastam a preventiva quando persistem fundamentos objetivos de cautelaridade. Além disso, o critério de suficiência é funcional, e não meramente formal: em hipóteses de atuação

Documento eletrônico VDA60451571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: b60280cf-b26c-42c1-9cd3-cb13c36a5466

organizada, com comunicação digital e divisão de tarefas, restrições ordinárias revelam eficácia limitada para impedir rearticulação, justificando a preservação da medida extrema.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. APREENSÃO DE ENTORPECENTES FRACIONADOS E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade do agravante, pois a apreensão de drogas fracionadas para mercancia, aliada à posse de arma de fogo sem registro e acompanhada de munições, revela modus operandi compatível com o tráfico estruturado, revelando maior potencial lesivo da conduta e acentuado grau de periculosidade concreta.*
> ***3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais.***
> ***4. É inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas quando demonstrada a inadequação destas para resguardar a ordem pública.***
> *5. Não há inovação de fundamentos quando a decisão agravada apenas reafirma, com maior detalhamento, elementos fáticos já constantes do decreto prisional, sem alteração da base empírica da custódia.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC n. 234.332/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: b60280cf-b26c-42c1-9cd3-cb13c36a5466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.248 / RS

Número Registro: 2026/0283462-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51660934720268217000 52917377920258210001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CÁSSIA JULIANA VARGAS DORNELLES - RS094817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 06823282-39d7-4c7b-b71a-8e98f85964c3

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 06823282-39d7-4c7b-b71a-8e98f85964c3